



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL
RESOLUÇÃO N.º 35/2012**

O **Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo** usando da atribuição que lhe confere o Art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de novembro de 2012, na cidade de Belém-PA,

RESOLVE:

Art. 1º – Promulgar a Proposição nº 50, de 30 de outubro de 2012, relativa as Diretrizes e Prioridades para Aprovação de Projetos – exercício 2013, no âmbito de Aplicação dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, nos termos do anexo, a serem observadas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, na qualidade de Gestora do Fundo, conforme Art. 10, III, c/c com o Art. 16 da Lei Complementar nº 124/2007 e Art. 7º, XIII, alínea “a” do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2012.



FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro da Integração Nacional
Presidente do Conselho



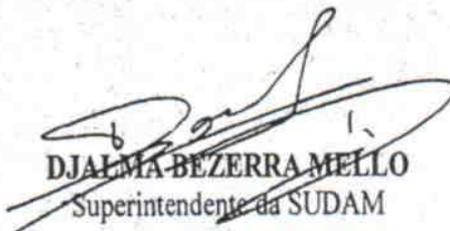
**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL**

PROPOSIÇÃO N.º 50

Senhores Conselheiros,

A Secretaria Executiva do CONDEL, submete à apreciação e aprovação desse Egrégio Conselho a proposta anexa, relativa as Diretrizes e Prioridades para Aprovação de Projetos – exercício 2013, no âmbito de Aplicação dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, a serem observadas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, na qualidade de Gestora do Fundo, conforme Art. 10, III, c/c com o Art. 16 da Lei Complementar nº 124/2007 e Art. 7º, XIII, alínea “a” do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007.

Belém, 30 de outubro de 2012.


DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente da SUDAM

ANEXO A PROPOSIÇÃO Nº 50, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (FDA) - EXERCÍCIO DE 2013.

Na aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA para o exercício de 2013, com observância das orientações estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR,), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), consideradas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, serão observadas pela SUDAM as diretrizes elencadas na Portaria do Ministério da Integração nº 584, de 25 de outubro de 2012, bem como serão considerados prioritários os setores da economia discriminados nos itens de 1 a 4.

Prioridades:

1. De Infra-estrutura:

- 1.1. Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- 1.2. Produção de gás;
- 1.3. Gasodutos;
- 1.4. Transportes (inclusive multimodais);
- 1.5. Telecomunicações;
- 1.6. Produção, refino ou distribuição de petróleo e seus derivados e de biocombustíveis;
- 1.7. Portos e terminais;
- 1.8. Geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

2. Setores Tradicionais:

- 2.1 Agricultura e fruticultura - objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais - floricultura, reflorestamento e florestamento;
- 2.2 Agropecuários - em áreas de vocação agropastoril, comprovadas por zoneamento ecológico-econômico, executado ou em execução;
- 2.3. Agroindústria;
- 2.4. Pesca, aquicultura e piscicultura com indução de melhores práticas produtivas;
- 2.5. Indústria madeireira, desde que os insumos sejam originados de projetos de manejo ou reflorestamento, observada a legislação ambiental;
- 2.6. Indústria extrativa de minerais metálicos e não metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;
- 2.7. Indústria de transformação, abrangendo os seguintes grupos:
 - 2.7.1. Couros, peles, calçados e artefatos;
 - 2.7.2. Plásticos e seus derivados;
 - 2.7.3. Têxtil, inclusive artigos de vestuário;
 - 2.7.4. Fabricação de máquinas, equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos) e ferramentas;
 - 2.7.5. Minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânica;
 - 2.7.6. Químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos;
 - 2.7.7. Papel, papelão e celulose, desde que integrados a projetos de reflorestamento, inclusive pastas de papel e papelão, admitidos projetos não integrados a reflorestamento quando os produtos forem resultantes de reciclagem;
 - 2.7.8. Móveis e artefatos de madeira;
 - 2.7.9. Alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas;

ANEXO A PROPOSIÇÃO Nº 50, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

DIRETRIZES E PRIORIDADES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (FDA) - EXERCÍCIO DE 2013.

- 2.7.10. Fabricação de embalagem e acondicionamentos;
- 2.7.11. Indústria de artefato de cimento e materiais de construção;
- 2.7.12. Indústria de reciclagem, inclusive de papel, plástico e metais;
- 2.7.13. Indústria naval.

3. Setores com ênfase na inovação tecnológica:

- 3.1. Fabricação de equipamentos de instrumentação médico hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos.
- 3.2. Fabricação de produtos cosmetológicos, farmacêuticos considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano, veterinários e fitoterápicos.
- 3.3. Biotecnologia;
- 3.4. Mecatrônica;
- 3.5. Nanotecnologia;
- 3.6. Informática (Hardware e Software);
- 3.7. Eletro-eletrônico, inclusive seus componentes;

4. De serviços:

- 4.1. Turismo, considerado os empreendimentos hoteleiros, apart hotel, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional;
- 4.2. Logística, inclusive relacionada a transporte rodoviário, ferroviário, hidroviário e multimodais.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente da SUDAM



A. No ponto B, defletido de 117°56'43" para direita, o caminhamento toma o rumo de 76°43'16" SO, seguindo confrontando com a propriedade de, atingindo o ponto C, distanciando 136,13 metros do ponto B. No ponto C, defletido de 53°59'52" para direita, o caminhamento toma o rumo de 49°16'52" NO, seguindo confrontando com a propriedade de, atingindo o ponto D, distanciando 28,42 metros do ponto C. No ponto D, defletido de 126°00'08" para direita, o caminhamento toma o rumo de 76°43'16" NE, seguindo confrontando com a propriedade de, atingindo o ponto A, distanciando 140,64 metros do ponto D, atingindo uma área de 3.182,74 (três mil, cento e oitenta e dois vírgula setenta e quatro metros quadrados). Totalizando as 02 (duas) faixas acima descritas a área de 4.993,22m2 (quatro mil, novecentos e noventa e três vírgula vinte e dois metros quadrados). Áreas estas declaradas de utilidade pública pelo Decreto Estadual de 17 de março de 2005. (ODI nº INST/5036/LT.01/A).

DA DISPOSIÇÃO LEGAL

CLÁUSULA 3ª - A instituição de servidão administrativa encontra respaldo legal no Decreto s/nº, de 28 de abril de 2010, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da União, os imóveis de propriedade particular constituídos de terras, benfeitorias e acessões, inclusive o domínio útil dos terrenos foreiros que constituem as áreas complementares necessárias a implantação da primeira etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

DO PREÇO

CLÁUSULA 4ª - A presente servidão é feita pelo preço de R\$, sendo ainda indenizados danos pelo corte e erradicação definitiva de árvore (s) da espécie, pelo preço de R\$....., casa em alvenaria, no valor de R\$....., perfazendo o valor total de R\$..... (.....), pagos pelo cheque n.º, do Banco, agência, de, pelo que os outorgantes passam à outorgada plena, rasa e geral quitação do referido pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao DOMINANTE fica a obrigação dos encargos e despesas relacionadas com a regularização dos imóveis, em especial frente os órgãos públicos.

DOS DIREITOS E PROIBIÇÕES

CLÁUSULA 5ª - Os outorgantes, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, estabelecem e constituem e como de fato ora estabelecido e constituído têm dentro das áreas acima determinadas, em favor da outorgada e dos bens e instalações do domínio desta, uma servidão administrativa para efeito de poder a outorgada, de hoje em diante e para sempre, não só de construir e passar a linha de transmissão de energia elétrica mencionada, como ampliá-la, mantê-la, transitar, inclusive pelo restante do imóvel, praticando todos os atos e fazendo todas as obras necessárias à conservação e uso da servidão.

CLÁUSULA 6ª - A servidão ora constituída será permanente e irremovível, passando ativa e passivamente para os sucessores dos contratantes nos prédios serviente e dominante, obrigando-se os servientes a utilizar as áreas acima de modo adequado, de forma a não turbar de modo algum a servidão ora constituída, devendo, ainda, abster-se de efetuar a construção de qualquer espécie de benfeitoria não reprodutiva, de efetuar o plantio de culturas e vegetação de elevado porte nas faixas servientes e que, por força deste contrato e da cláusula "constituti", transmitem à outorgada toda posse, uso, direito e ação sobre as áreas acima descritas, ficando ela, desde já, imitada na posse da servidão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - Passará a valer o presente instrumento a partir da assinatura das partes interessadas.

CLÁUSULA 8ª - Fica eleito o foro da Justiça Federal para que seja resolvida qualquer controvérsia oriunda do presente instrumento.

CLÁUSULA 9ª - É irrevogável e irretroatável o presente contrato, não sendo permitido ser cedida, vendida ou repassada, ficando as partes obrigadas quanto à atualização da escritura pública no prazo máximo de dias a partir da assinatura e proceder seu registro no mesmo prazo quando conclusa.

Por acordarem com o presente CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM, assinam o presente instrumento juntamente com 2 (duas) testemunhas.

(Local, data e ano)

(Assinatura Serviente)

(Assinatura Dominante)

(Nome, Assinatura, RG, Testemunha)

(Nome, Assinatura, RG, Testemunha)

PORTARIA Nº 584, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XIII do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2013.

Art. 2º As prioridades para o FDA no ano de 2013 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), observadas as potencialidades e vocações eco-

nômicas da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDAM na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDA:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira;

b) as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins); e

c) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;

IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

V - expansão, modernização e diversificação da base econômica da Amazônia;

VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas da Amazônia;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

em nome IX - inserção da economia da Amazônia em mercados externos em bases competitivas;

X - indução e apoio à inovação tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

Art. 3º É vedada a participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDA, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no Art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002.

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação da consulta prévia.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 585, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XX, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2013.

Art. 2º As prioridades para o FDCO no ano de 2013 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), criada pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDECO na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDCO:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira;

b) a mesorregião diferenciadas de Águas Emendadas; e

c) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;

IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

V - expansão, modernização e diversificação da base econômica do Centro-Oeste;

VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Centro-Oeste;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - inserção da economia do Centro-Oeste em mercados externos em bases competitivas;

X - indução e apoio à inovação tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

Art. 3º É vedada a participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDCO, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no regulamento do Fundo.

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação da consulta prévia.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 586, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XIII do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), para o exercício de 2013.

Art. 2º As prioridades para o FDNE no ano de 2013 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), criada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDENE na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDNE:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) o Semiárido;

b) as mesorregiões diferenciadas do Bico do Papagaio (municípios do Estado do Maranhão), da Chapada do Araripe, da Chapada das Mangabeiras (exceto municípios do Tocantins), do Seridó, do Jequitinhonha/Mucuri, do Xingó e Águas Emendadas (municípios do Estado de Minas Gerais, integrantes da área de atuação da SUDENE);

c) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d) os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE's): do Pólo de Juazeiro e Petrolina e da Grande Teresina e Timon;

II - promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;